Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1730/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5465/2021
PROTOCOLO	: 2105924
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
DENUNCIANTE	: MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia que perdeu o objeto em razão da anulação do certame pela Administração, com fundamento no princípio da autotutela.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Multiquality Produtos Pessoais Ltda**, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2021, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, com exaurimento da tramitação regular posto que **não houve imposição de sigilo**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Multiquality Produtos Pessoais Ltda** (peças 1-7), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2021**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de óculos de receituário para atender as necessidades dos pacientes do SUS.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 8), o então Relator substituto, em razão das férias do titular, indeferiu o pedido de medida liminar (peça 9).

Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta defendendo o procedimento (peças 18-20).

Em nova análise, o Relator titular determinou a suspensão do pregão em razão de cláusula restritiva que exigia da futura contratada que instalasse sede no Município de Costa Rica, além de outras impropriedades (peça 24).

Diante dessa decisão, o jurisdicionado informou, inicialmente, que havia suspendido o pregão e depois que tinha anulado o certame, a fim de promover alterações e evitar futuras alegações de nulidade (peças 33, 36-41 e 47-50).

Instado pelo Relator a se pronunciar, o *Parquet* pugnou pelo arquivamento deste processo (peça 53).

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatada irregularidade e anunciada a anulação do certame, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que o Relator vislumbrou a presença das irregularidades, quais sejam: a) Inclusão no edital de exigência de sede e localização prévia, sem suficiente justificativa, consubstanciando-se em restrição da competitividade; b) Inexistência de informação, na Ata de Julgamento, a respeito da

tentativa de negociação do preço por parte da pregoeira; c) Não apresentação, pela empresa vencedora, de documento de habilitação obrigatório, qual seja, o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço de 2020.

Ocorre que o próprio jurisdicionado, em sede de autotutela, optou por **anular** o pregão a fim de fazer adequações no Edital e evitar futuras alegações irregularidades (peças 47-50).

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, com exaurimento da tramitação regular posto que não houve imposição de sigilo;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/ARN/MSS